



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 063 , DE 30 DE JUNHO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, a evolução nos padrões de comunicação, a gama de linguagens e códigos, a aplicação da informática que geraram uma maior circulação sobre a produção e circulação de bens, ampliaram o conceito de espaço e tempo e, também, a necessidade de repensar a aprendizagem.

Para acompanhar este contexto, a educação precisou estabelecer novos paradigmas fundamentados na promoção da autonomia quanto a pensar, criar, imaginar e construir conhecimentos a partir de referenciais científicos que vêm sendo inseridos paulatinamente nas propostas apresentadas para a educação.

A institucionalização da Emenda Constitucional nº 14 fortaleceu a Lei de Diretrizes e Bases criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério/FUNDEF, possibilitando a organização dos recursos destinados à educação, proporcionou a descentralização dos recursos, efetivando a execução, nas unidades escolares, proporcionando com isto.

No processo de privilegiar a autonomia das escolas, a melhoria da eficácia dos programas escolares, a valorização do trabalho de ensinar e o incentivo ao processo de aprender, a SEDUC institui o Programa de Financiamento a Projetos Escolares/PROFIPES, que se pauta em especial.

1. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber contextualizados à realidade local.

2. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas para enriquecer o processo de ensino e de aprendizagem escolar.

3. valorização do profissional da educação por meio de formação continuada e ambiente atrativo para o trabalho.

4. ensino voltado ao desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

5. ensino e aprendizagem estimulando o desenvolvimento da consciência crítica e a participação nas decisões de sala de aula, da escola e da vida social.

6. desenvolvimento da autonomia, da criatividade e da liberdade de construir e reconstruir conhecimentos.

180

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PR. TOCCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
10 / 08 / 2005

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

7. participação de toda comunidade escolar na execução de projetos escolares que transformem positivamente sua realidade social.

8. inovação do pensamento criando soluções simples, pelo ensino e pela aprendizagem, para problemas da comunidade escolar.

9. possibilidade dos profissionais de educação, discentes e representantes das comunidades escolares serem os sujeitos de transformação da realidade educacional.

10. redimensionamento do papel institucional da Secretaria de Estado da Educação no sentido de voltar as suas ações ao monitoramento, apoio e fomento das iniciativas das unidades escolares.

Portanto, o PROFIPES visa a implementação dos Projetos Escolares que poderão proporcionar a eficácia do processo de ensino e de aprendizagem.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 30 DE JUNHO DE 2005.

Institui o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de Projetos Escolares pelas unidades de ensino da rede estadual.

§ 1º Os recursos financeiros do PROFIPES serão destinados exclusivamente para a execução de Projetos Escolares elaborados pelas unidades de ensino em consonância com o Projeto Pedagógico Escolar – PPE.

§ 2º O repasse dos recursos financeiros do PROFIPES só será efetivado às unidades de ensino que obtiverem projetos aprovados pela Comissão de Análise e Parecer da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 2º Terão direito ao repasse de recursos do PROFIPES as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial) e Educação Indígena, devidamente regularizadas.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação procederá a transferência automática dos recursos financeiros do Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES, em favor das Unidades Executoras (Associação de Pais e professores - APP), instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital.

Art. 4º Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a unidade executora (APP) esteja regularizada e adimplente junto à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 5º Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às unidades executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Portaria de regulamentação do PROFIPES e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD nº 10, de 22 de março de 2004 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 6º O recurso do Programa será repassado anualmente em parcela única à unidade executora (APP), tendo como base o número de alunos atendidos no Ensino Fundamental e Médio indicados no censo escolar do ano anterior, conforme o que segue:

I – Unidades de Ensino com até 50 (cinquenta) alunos, o valor será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) alunos, R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil alunos), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VI – de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (um mil e quinhentos) alunos, R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

VII – acima de 1.500 (um mil e quinhentos) alunos, o valor a ser repassado será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 7º Os Recursos repassados pelo PROFIPES serão destinados 30% (trinta por cento) a despesas de Capital e 70% (setenta por cento) a despesas de Custeio.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão, excepcionalmente, requerer a execução dos recursos no percentual de 100% (cem por cento) para Custeio, observando o que dispõe o § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. Para o repasse dos recursos financeiros, a Secretaria de Estado de Educação providenciará, *incontinenti*, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constará, pelo menos, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da unidade executora, recebedores dos recursos financeiros e o município;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – valor do repasse; e

V – identificação do Programa.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas disciplinando a execução do PROFIPES.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos a critério do setor competente da SEDUC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



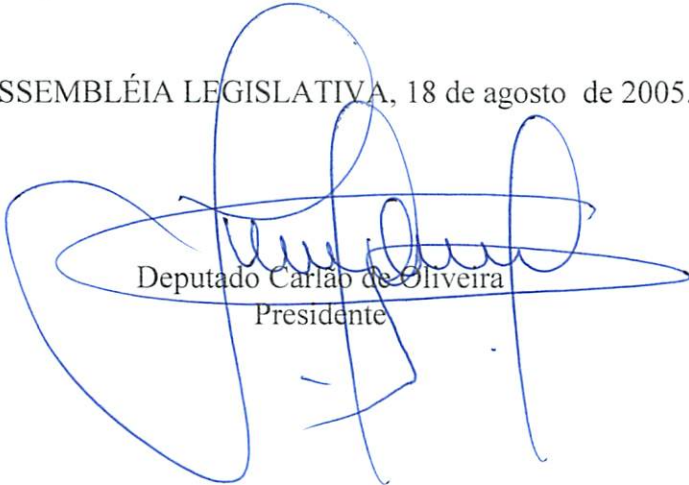
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 127/2005.

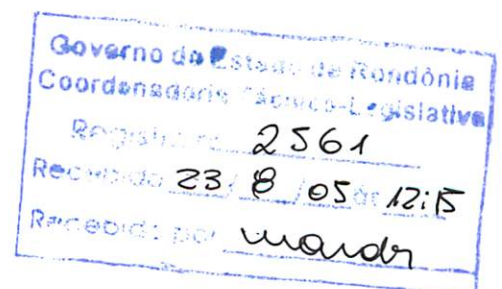
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

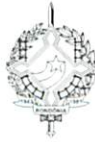
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES, às Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, orienta a sua implantação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Financiamento a Projetos Escolares – PROFIPES na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com o objetivo de viabilizar o suporte financeiro para o desenvolvimento de Projetos Escolares pelas unidades de ensino da rede estadual.

§ 1º. Os recursos financeiros do PROFIPES serão destinados exclusivamente para a execução de Projetos Escolares elaborados pelas unidades de ensino em consonância com o Projeto Pedagógico Escolar – PPE.

§ 2º. O repasse dos recursos financeiros do PROFIPES só será efetivado às unidades de ensino que obtiverem projetos aprovados pela Comissão de Análise e Parecer da SEDUC.

Art. 2º. Terão direito ao repasse de recursos do PROFIPES as unidades de ensino da rede estadual que atendem Ensino Fundamental e Médio, incluindo as especificidades de Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos (presencial) e Educação Indígena, devidamente regularizadas.

Art. 3º. A SEDUC procederá a transferência automática dos recursos financeiros do PROFIPES, em favor das Unidades Executoras (Associação de Pais e Professores - APP), instituídas nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual em conta específica para a cobertura de despesas de Custeio e de Capital.

Art. 4º. Para o recebimento dos recursos financeiros é indispensável que a unidade executora (APP) esteja regularizada e adimplente junto à SEDUC.

Art. 5º. Os processos administrativos correspondentes ao repasse dos recursos financeiros às unidades executoras serão instruídos com os documentos mencionados na Portaria de regulamentação do PROFIPES e com a prova de aplicação dos recursos quando da prestação de contas, não podendo contrariar o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 26 de agosto de 2001, suas reedições e, na Resolução/FNDE/CD nº 10, de 22 de março de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e demais normas editadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 6º. O recurso do Programa será repassado anualmente em parcela única à unidade executora (APP), tendo como base o número de alunos atendidos no Ensino Fundamental e Médio indicados no censo escolar do ano anterior, conforme o que segue:

I – Unidades de Ensino com até 50 (cinquenta) alunos, o valor será de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) alunos, R\$ 1.000,00 (mil reais);



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV – de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil alunos), R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VI – de 1.001 (um mil e um) a 1.500 (mil e quinhentos) alunos, R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

VII – acima de 1.500 (mil e quinhentos) alunos, o valor a ser repassado será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 7º. Os Recursos repassados pelo PROFIPES serão destinados 30% (trinta por cento) a despesas de Capital e 70% (setenta por cento) a despesas de Custeio.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão, excepcionalmente, requerer a execução dos recursos no percentual de 100% (cem por cento) para Custeio, observando o que dispõe o § 2º do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. Para o repasse dos recursos financeiros, a SEDUC providenciará, incontinenti, a publicação do ato pela imprensa oficial, da qual constará, pelo menos, os seguintes elementos:

I – número do processo;

II – identificação da escola, da unidade executora, recebedores dos recursos financeiros e o município;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – valor do repasse; e

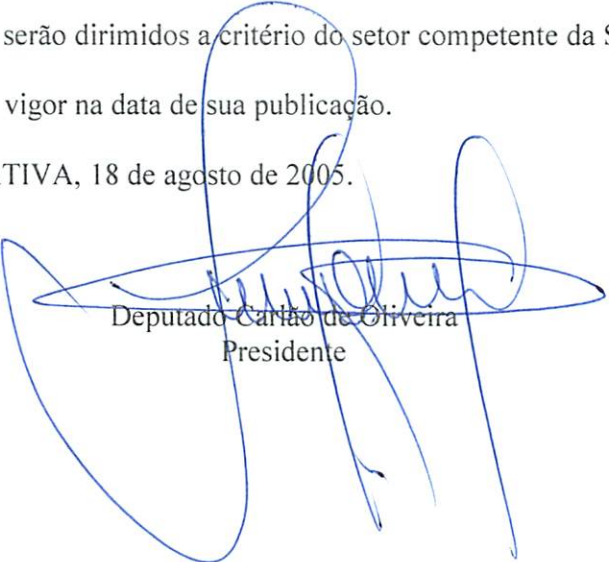
V – identificação do Programa.

Art. 9º. A SEDUC expedirá normas disciplinando a execução do PROFIPES.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos a critério do setor competente da SEDUC.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente